



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006069/2005-21
Recurso nº 159.499 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.100 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SUELI MARTINS ALVES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. ACORDO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Se a natureza indenizatória de parte dos rendimentos pagos ao contribuinte pessoa física, em face de acordo judicial, foi expressamente reconhecida no próprio ato homologatório, não há como ser mantida a tributação, sob pena de se negar validade ao ato.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 130 a 134 da instância a quo, *in verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), o auto de infração de fls. 118/125, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2001. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 24.198,13, mais multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

O auto de infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, no valor de R\$ 179.423,29, recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista. Consequentemente, o imposto retido na fonte e os rendimentos isentos e não tributáveis foram alterados para R\$ 36.667,41 e R\$ 28.576,71, respectivamente.

Consta informação nos autos, fl. 47, que a contribuinte foi intimada pela fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

O demonstrativo das infrações e o respectivo enquadramento legal encontram-se às fls. 119/121 dos autos.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 01/13, com as seguintes alegações:

1. Após discorrer sobre o conceito de renda e sobre a natureza dos valores considerados omitidos, afirma que não houve omissão, pois o valor bruto da ação trabalhista foi informado no campo reservado a rendimentos isentos e não tributáveis;
2. O valor de R\$ 260.000,00 decorreu de acordo homologado pelo Juiz da 1ª Vara Trabalhista em Brasília (DF), onde ficou estabelecido que 80% corresponde a parcelas indenizatórias e 20% a parcelas salariais;
3. O acordo foi homologado pelo Juiz sem ressalvas, o que resulta em reconhecimento expresso do caráter indenizatório de 80% das parcelas pagas à impugnante;

4. A impugnante recolheu o imposto de renda na fonte sobre o total do acordo, sem observar que este deveria recair apenas sobre 20% das verbas recebidas;

5. Não pode o Fisco basear-se apenas na Dirf da fonte pagadora da ação trabalhista, para pretender considerar tributáveis valores que não são renda, mas sim indenização homologada judicialmente;

6. O único erro cometido pela requerente foi não informar a parcela de 20% como rendimento tributável na declaração de rendimentos, o que não acarretaria diferença de imposto a pagar, pois o IRRF foi recolhido sobre o total do acordo homologado.

No decorrer de sua defesa, para amparar seus argumentos, a contribuinte cita a Constituição Federal, os arts. 43, 110 e 142 do CTN, o Parecer COSIT nº 05/1995, a Decisão SRRF01 nº 13/2000, o Acórdão 104-17.419 do CC e posições doutrinárias.

Por fim, requer a improcedência total do lançamento.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, assim se manifestando segundo ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. É devido o lançamento do crédito tributário correspondente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica. Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.”

Às fls. 139/155 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa razões gerais da impugnação, salientando que inexistiu omissão de rendimentos, uma vez que este foi declarado segundo sua natureza (inclusive os honorários advocatícios pagos); que a decisão guerreada levou a discussão para o campo da isenção, quando se trata de não-incidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O argumento focal da Recorrente é que, de acordo com a sentença trabalhista prolatada em seu favor (fls. 83/84), os valores que recebeu de S/A Correio Brasilense se compuseram de 80% de parcelas indenizatórias e apenas 20% de parcelas salariais. E que o único erro que cometeu foi não ter considerado a parcela correspondente a 20% como tributável, o que, segundo afirma, não implicaria exigência de tributo porque a fonte pagadora reteve o IR Fonte sobre a totalidade do rendimento pago.

Concluo, em face dos argumentos postos e dos documentos acostados, que não deve ser mantido o lançamento – e isto por duas razões:

- a) a uma porque, de fato, o acordo de fls. 83/84, homologado segundo sentença de fl. 89, define que 80% das verbas correspondem a indenização, rendimento fora do campo de incidência – negar este fato seria negar a validade dos termos do acordo devidamente homologado. Inobstante o fato de a retenção efetuada pela fonte pagadora haver sido efetuada sem observância dessa atribuição de valores, não é lícito deixar de considerar o quanto decidido (acordo homologado);
- b) a duas por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente de anos-calendários diversos (no caso, 1995, 1996 e 1997).

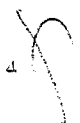
Ora, com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 sedimentou-se o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. De tal Parecer sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."



JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS"

Reprise-se que, segundo se verifica nos autos, é certo que, efetivamente, o valor recebido pelo Recorrente originou-se de verbas devidas em diversos períodos anteriores ao ano 2000, parcelas estas que, se levadas à tributação na época própria, talvez sequer resultassem em imposto devido, ou resultariam em valores bem menores do que o pretendido pelo Fisco na autuação.

Não se trata de negar validade ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que assim dispõe:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O mencionado Parecer, transcrevendo trecho retirado do voto proferido quando do julgamento do REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323, sublinhou o modo como o Pretório Superior equacionou a questão:

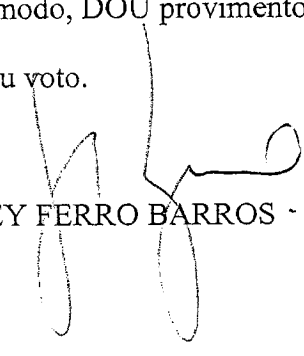
"A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo."

Ora, se mantida a exigência em tela estar-se-ia, contrariamente ao que foi sedimentado pelo STJ e recepcionado pela PGFN, homenageando a tributação de valores recebidos acumuladamente exatamente nos moldes reprovados – ou seja, segundo a aplicação de alíquotas do imposto vigente nos meses de recebimento (e no ano deste - 2000).

Por tudo isso, entendo que o lançamento restou contaminado, tanto porque não observou os percentuais estatuídos no acordo homologado judicialmente quanto porque adotou o critério que se poderia chamar de “regime de caixa puro”, rechaçado pelo STJ para a hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente.

Desse modo, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



SIDNEY FERRO BARROS -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10166.006069/2005-21
Recurso nº: 159.499

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.100**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional